



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2024

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo, cotações, reservas, emissões, alterações (remarcações), cancelamentos e eventuais reembolsos de passagens aéreas nacionais, para uso do Município de Lindóia do Sul, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. **CONTRATADO:** Rota Certa Agência de Viagens LTDA, CNPJ 22.981.794/0001-54.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do Município de Lindóia do Sul, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§ 1º e 2º do referido art. 23, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada nos artigos 54 a 60 do Decreto Municipal nº 4.072/2024.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Optou-se por realizar pesquisa de preços diretamente com os fornecedores, tendo em vista que as passagens aéreas possuem um mercado fluido, ou seja, onde há uma variação constante no valor das passagens aéreas, por esse motivo, não há como se basear nos preços informados no “Banco de Preços” e no “PNCP”.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	02	Serviço	Prestação de serviços de agenciamento de viagens de Chapecó/SC a Brasília/DF, compreendendo, cotações, reservas, emissões, alterações (remarcações), cancelamentos e eventuais reembolsos de passagens aéreas nacionais, para uso do Município de Lindóia do Sul.	1.085,57	2.171,14
2	02	Serviço	Prestação de serviços de agenciamento de viagens de Brasília/DF a Chapecó/SC, compreendendo, cotações, reservas, emissões, alterações (remarcações), cancelamentos e eventuais reembolsos de passagens aéreas nacionais, para uso do Município de Lindóia do Sul.	570,20	1.140,40
					3.311,54



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo, cotações, reservas, emissões, alterações (remarcações), cancelamentos e eventuais reembolsos de passagens aéreas nacionais, para uso do Município de Lindóia do Sul, a justificativa da escolha da empresa como contratada, se dá em razão pela apresentação do menor preço estimado para a contratação.

Conforme proposta de Anexo a este processo, o valor total a ser dispendido para a contratação é de R\$ 3.311,54 (três mil trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), o qual encontra-se vantajoso quando comparado a pesquisa de preços no mercado.

Cumprir observar que em razão da constatare flutuação de preços no mercado de passagens aéreas, o valor orçamento e o contratado serão distintos, por conta dessa variação.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite constante art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, para dispensa de licitação em razão de baixo valor no caso de serviços e compras em geral.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 22 de março de 2024.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal